PROJETO DE LEI Nº 424/13

Dispõe sobre a prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino da rede pública para os filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de matrícula, nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, às crianças e aos adolescentes, filhos de mulher vítima de violência doméstica ou familiar, seja de caráter físico, psicológico, sexual, patrimonial ou moral.
Art. 2º Fica garantida a transferência de matrícula, em todo o Município do Salvador, de crianças e adolescentes que se enquadrem nos termos desta Lei, sempre que houver necessidade de mudança de endereço da mãe ou responsável agredida, com vistas à garantia de sua própria segurança ou dos menores envolvidos.

Art. 3º Para a comprovação da condição abrangida por esta Lei e efetivação da matrícula ou transferência, bastará a apresentação do Boletim de Ocorrência que formalizou a denúncia de violência doméstica ou familiar, além dos documentos exigidos ordinariamente para tais fins, bem como uma declaração firmada pela declarante, na qual ateste sua condição, que ficará arquivada no estabelecimento de ensino, não podendo ser exigido qualquer outro documento.

Art. 4º A instituição de ensino que efetivar a matrícula ou receber a transferência deverá comunicar tal condição ao Conselho Tutelar do Município, para que o mesmo acompanhe o desenvolvimento da família em seu novo endereço, bem como o andamento do respectivo processo instaurado pelo Boletim de Ocorrência.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, no que achar necessário, para a aplicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2013.
TIAGO CORREIA

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal sob o nº 11340/2006, mais conhecida como *Lei Maria da Penha*, trouxe um significativo avanço no combate à violência contra a mulher, mas não podemos esquecer que nem sempre as determinações judiciais são cumpridas à risca pelos agressores, havendo vários casos em que os companheiros ou cônjuges não aceitam o afastamento determinado pela Justiça e acabam dando um final trágico à história de violência que iniciaram, sem que se possa efetivar uma medida eficaz na proteção das vitimas.

Nesses casos, a vítima não pode ficar esperando a boa vontade das autoridades em garantir sua segurança e precisa agir de forma a alterar seu endereço e salvaguardar a própria vida e de seus familiares próximos. Quando isso ocorre, a burocracia pode ser entrave que obstaculiza a continuidade dos estudos das crianças e adolescentes que se vêem em meio ao caos familiar.

É dever do Estado buscar meios cada vez mais amplos para a prevenção e combate à violência contra a mulher, em razão do equivocado domínio muitas vezes exercido pelo homem na relação afetiva ou de trabalho, que impõe à mulher uma condição de submissão à violência imposta, cabendo ao Estado intervir preventivamente para equilibrar esta relação.

A presente proposição visa a garantir um direito básico de toda criança e adolescente: a educação continuada. Em razão disto, busca-se a aprovação da presente propositura, como mais um instrumento de combate à violência contra a mulher e para a preservação dos direitos dos menores envolvidos.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2013.
TIAGO CORREIA